



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2092514-35.2023.8.26.0000

Agravante: -----

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Cynthia Thomé

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto -----
 contra a r. **decisão** (fl. 80 dos autos principais) proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pelo agravante em face do **Município de São Paulo**, que **indeferiu a tutela de urgência** pleiteada pelo agravante.

Alega o agravante, no presente recurso (fls. 01/13), em síntese, a ilegalidade de sua exclusão do concurso público para o ingresso no cargo de Assistente Administrativo de Gestão, que se baseou no diagnóstico de "psicose não orgânica não especificada" (CID10: F29) e "esquizofrenia paranoide" (CID10: F20.0) para concluir pela inaptidão do agravante ao exercício do referido cargo. Sustenta que realiza tratamento de tais comorbidades com especialistas em psicologia e psiquiatria, estando o seu quadro clínico estável, e que é capaz de levar uma vida normal, sem prejuízo de sua capacidade laboral, estando apto ao exercício do cargo público supra, em especial porque as respectivas funções são eminentemente administrativas, sem o condão de colocar a si ou a terceiros em risco.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal para que haja reserva de vaga em favor do agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 13).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

Página 1 de 6

decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Para a atribuição do “efeito suspensivo” ou o “deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal”, será necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, embora modificados os termos, são os conhecidos “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, bem como que inexista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos estes que, de uma forma mais sintética, expressam o que deve ser avaliado neste momento recursal (artigos 300, “caput”, e parágrafo 3º; e, 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

No caso em tela, os requisitos legais acima referidos estão presentes.

Extrai-se dos autos que o agravante foi aprovado no Concurso Público nº 03/2.017 para o provimento de cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas – Gestão Administrativa (atualmente Assistente Administrativo de Gestão), e que prevê, no item XIV do Edital nº 03/2.017 (fls. 23/54), a realização de exame médico pericial de ingresso, posterior à nomeação dos candidatos, cujo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

Página 2 de 6

resultado positivo (“apto”) constitui requisito à posse no cargo público almejado.

O agravante foi nomeado para a posse no referido cargo, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 10/11/2.022 (fl. 55), sendo considerado “inapto” ao exercício do cargo, em perícia concluída na data de 06/12/2.022, cujo laudo (fl. 65), assim constou, “verbis”:

Candidato com diagnóstico médico CID10 F29 Psicose não-orgânica não especificada + F20.0 Esquizofrenia paranoide, em tratamento especializado e uso de medicação antipsicótica, **no momento desta avaliação, encontra-se com quadro compensado**, porém a patologia em questão é de caráter crônico, havendo **possibilidade** de recidiva ou recaída dos sintomas e comprometimento da capacidade laborativa com o tempo. (negritei)

Ocorre que o agravante entende não haver motivo para ser considerado inapto nos exames de saúde, uma vez que, conforme alega, realiza tratamento de tais comorbidades com especialistas em psicologia e psiquiatria, estando o seu quadro clínico estável, e que é capaz de levar uma vida normal, sem prejuízo de sua capacidade laboral, estando apto ao exercício do cargo público supra, em especial porque as respectivas funções são eminentemente administrativas, sem o condão de colocar a si ou a terceiros em risco.

Ante tais fatos o agravante ajuizou a ação ordinária (autos nº 1016211-32.2023.8.26.0053), com pedido de **tutela antecipada de urgência** para a reserva de vaga em seu favor e, ao final do processo, a anulação do ato administrativo que o declarou inapto ao cargo público de Assistente Administrativo de Gestão, bem como a determinação de posse no referido cargo.

O Juízo “a quo” rejeitou o pedido de tutela antecipada de urgência por ausência de probabilidade do direito alegado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

Página 3 de 6

Contra essa decisão insurge-se o agravante, pelos motivos acima relatados.

No caso dos autos, verifica-se que a avaliação médica a encargo de representante do agravado, realizada em 06/12/2.022, expressamente reconheceu que o agravante, no momento da avaliação, possuía quadro clínico estável, mas concluiu pela inaptidão do agravante para exercer o cargo ao qual se candidatou em razão de mera **possibilidade** de recidiva ou recaída dos sintomas e comprometimento da capacidade laborativa com o tempo.

Com efeito, o agravante apresenta laudos médicos, expedidos em 08/12/2.022 (fl. 72 dos autos principais) e em 22/11/2.022 (fl. 74 dos autos principais), em que é atestado o controle dos sintomas associados ao seu diagnóstico e a sua capacidade laboral.

E, das atribuições do cargo, relacionadas no Anexo I do Edital nº 03/2.017 (fls. 44/45), não se extrai incompatibilidade manifesta com as doenças que acometem o agravante.

Dessa forma, ante os elementos de informação até então juntados aos autos, que indicam, a princípio, ter o agravante as condições de saúde necessárias para o exercício do cargo, de rigor considerar presente a verossimilhança de suas alegações.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO _ PROCESSO SELETIVO MUNICIPAL _ Agente de combate a endemias _ Tutela provisória de urgência _ **Deferimento parcial para determinar a reserva da vaga em lista especial na qual o autor foi classificado** _ Insurgência _

Página 4 de 6

Descabimento _ **Deficiência que não se revela inequivocamente incapacitante para a tarefa** Ausência de prejuízo ao Município _ DECISÃO MANTIDA _ RECURSO DESPROVIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2091453-47.2020.8.26.0000; Rel. Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Faz. Púb.; Data do Julg.: 03/07/2.020; Data de Reg.: 03/07/2.020)** (negritei)

AÇÃO ANULATÓRIA _ CONCURSO PÚBLICO _ **Inaptidão declarada em exame admissional** para o cargo de inspetora de alunos **A autora tem esquizofrenia, mas comprova por meio de laudos médicos e pela perícia realizada durante o processo que está apta ao exercício do cargo** _ Sentença que declarou inapta a autora a despeito da prova dos autos Sentença reformada para declarar nulo o ato que reconheceu a inaptidão da autora Impossibilidade de determinar relação de causa e efeito entre a esquizofrenia e a incapacidade para o trabalho _ Laudo da fundação municipal previdenciária no sentido de que a autora pode disputar mercado de trabalho _ Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível nº 0030013-39.2011.8.26.0602; Rel. Magalhães Coelho; Órgão Julg.: 7ª Câm. de Dir. Púb.; Foro de Sorocaba - Vara da Faz. Púb.; Data do Julg.: 12/12/2.016; Data de Reg.: 14/12/2.016)** (negritei)

Portanto, presente a "fumaça do bom direito" ou a "probabilidade do direito" alegado.

O "perigo da demora" ou o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" evidencia-se também, na medida em que a vaga para a qual o agravante fora nomeado poderá ser preenchida por candidato aprovado no mesmo certame público Concurso Público nº 03/2.017, mas em colocação inferior à do agravante, com conseqüente indisponibilidade da referida vaga e inutilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

provimento judicial, ao passo que, em caso de insucesso da demanda ajuizada pelo agravante, poderá o agravado dar seguimento ao certame público com nomeação de candidato nos mesmos termos, ausente, portanto, o "perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão".

Página 5 de 6

Assim sendo, **DEFIRO** a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pleiteada**, para **determinar** a reserva em favor do agravante de 1 (uma) vaga do cargo de Assistente Administrativo de Gestão, dentre as vagas ofertadas no Concurso Público nº 03/2.017, até decisão definitiva do presente recurso.

Comunique-se ao douto Juízo "a quo".

Nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
3ª Câmara de Direito Público

Página 6 de 6